

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.° do Pedido: P10804859-2 N.° de Depósito PCT:

Data de Depósito: 22/08/2008

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (BR/MG)

Inventor: Carlos Delfin Chavez Olortegui, Carlos Alberto Pereira Tavares,

Eduardo Antonio Ferraz Coelho

Título: "Peptídeos sintéticos para a obtenção de polímero proteíco para

imunização contra leishmaniose, produtos e seus usos".

PARECER

Inicialmente, cumpre ressaltar que uma exigência preliminar foi emitida para o Pl0804859-2 (cf. despacho **6.21**, publicado na RPI 2604 de 01/12/2020). No referido parecer foram citados 2 (dois) documentos da categoria A, são eles: US2005079186 (A1) e WO2006108720 (A2). Através da petição nº. 870210017723, de 23/02/2021, a requerente anexou o novo quadro com 11 (onze) reivindicações, no qual a antiga reivindicação 10 foi cancelada por se tratar de μέτομο τεπαρêυτισο com aplicação no corpo de humano ou animal.

Na primeira análise técnica, a requerente foi informada que o pedido em questão não atendia aos **artigos 24 e 25 da LPI** e, portanto, foram sugeridas modificações para adequá-lo à legislação em vigor (cf. despacho **6.1**, publicado na RPI 2630 de 01/06/2021). Além disso, foi solicitada a apresentação do formato eletrônico da LISTAGEM DE SEQUÊNCIAS, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria/INPI/PR nº. 405/2020, publicada na RPI 2608 de 29/12/2020.

Por meio da petição nº. 870210077003, de 20/08/2021, a requerente cumpriu integralmente as exigências formuladas, conforme indicado no Quadro 3 abaixo. Além disso, foi anexada a nova versão eletrônica da Listagem de Sequências.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	Х	-
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR nº. 69/2013)	Х	-
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	Х	-

Comentários/Justificativas:

ANVISA: O pedido fornece "PEPTÍDEOS SINTÉTICOS PARA IMUNIZAÇÃO CONTRA LEISHMANIOSE" com aplicação no setor farmacêutico e, por essa razão, a matéria foi encaminhada à ANVISA para o provimento das condições estabelecidas no art. 229-C da Lei n°. 10196/01 que alterou a Lei n°. 9279/96 (LPI) (cf. despacho 7.4 publicado na RPI 2544 de 08/10/2019). Através do Ofício n°. 364/20/COOPI/GGMED/ANVISA, de 28/09/2020, a referida Agência concedeu a **prévia anuência** ao pedido (cf. parecer n°. 362/20/COOPI/GGMED/ANVISA, de 22/09/2020), o que resultou na publicação do despacho 7.5 na RPI 2596 de 06/10/2020.

Patrimônio genético: A exigência formal de despacho 6.6 foi publicada na RPI 2153 de 10/04/2012. Devido à ausência de resposta, foi emitido o despacho 120 em grau de Recurso na RPI 2477 de 26/06/2018 com prazo de 60 dias para resposta. Em 03/09/2018, a requerente anexou ambas as petições nº. 870180124934 (código 264) e nº. 87018012954 (código 272) que foram consideradas tempestivas devido à Resolução PR Nº. 225, de 05/09/2018, a qual concedeu devolução de prazo até o dia 14/09/2018 para os pedidos com prazos vencidos no período de 23/08/2018 a 31/08/2018. Em ambas as petições consta a declaração positiva de que o objeto do presente pedido de patente de invenção foi obtido em decorrência de acesso à amostra de componente do Patrimônio Genético Brasileiro, realizado a partir de 30 de junho de 2000, e que foram cumpridas as determinações da Lei 13.123 de 20 de maio de 2015. O Número da Autorização de Acesso é AE55C6B de 16/08/2018.

Sequências biológicas: A LISTAGEM DE SEQUÊNCIAS foi anexada no formato impresso via petição nº. 014080005227 de 22/08/2008. Contudo, as SEQ ID Nos. 1 e 2 estavam fora do padrão OMPI ST.25 (cf. art. 4º da antiga Resolução/INPI/PR nº. 228/2009), o que resultou na publicação do despacho **6.1** na RPI 2630 de 01/06/2021. Por meio da petição de nº. 870210077003, de 20/08/2021, a requerente anexou a versão eletrônica da LISTAGEM DE SEQUÊNCIAS, a declaração expressa e o código de controle alfanumérico, conforme Portaria INPI PR Nº. 405, de 21/12/2020, publicada na RPI 2608 de 29/12/2020. Não foram observadas irregularidades.

Com base nas manifestações da requerente, o presente exame esclarece que a matéria reivindicada foi avaliada quanto aos requisitos de patenteabilidade dispostos na Lei de Propriedade Industrial nº. 9279 de 14/05/1996 (LPI). O parecer técnico foi elaborado a partir das vias do pedido citadas no Quadro 1 abaixo.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	Nº da Petição	Data
Relatório Descritivo	1-21	014080005227 (petição de depósito)	22/08/2008
Listagem de sequências*	Código de Controle	870210077003	20/08/2021
Quadro Reivindicatório	1-2	870210077003	20/08/2021
Desenhos	1-11	014090000207	19/01/2009
Resumo	1	014080005227 (petição de depósito)	22/08/2008

^{*}Listagem de Sequências em formato eletrônico referente ao código de controle 44DE0771387DEF2C (campo 1) e BF5973E21E076D20 (campo 2).

Quadro 2 - Considerações referentes aos artigos 10, 18, 22 e 32 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)	-	X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)	-	Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	X	-
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	X	-

Comentários/Justificativas: não se aplica.

Quadro 3 - Considerações referentes aos artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI X -		-
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	-

Comentários/Justificativas:

As restrições efetuadas pela requerente na petição nº. 870210077003 de 20/08/2021, a saber: (i) especificação das etapas essenciais do PROCESSO DE OBTENÇÃO na antiga reivindicação 3; e (ii) exclusão das antigas reivindicações 10 (MÉTODO DE DIAGNÓSTICO) e 11 (KIT DE DIAGNÓSTICO) superaram integralmente as objeções apontadas em relação ao art. 4º (III) da Instrução Normativa nº. 30/2013 (cf. RPI 2241 de 17/12/2013) e artigos 24 e 25 da LPI. Desse modo, conclui-se que as novas reivindicações 1, 2 (PEPTÍDEO SINTÉTICO), 3 (PROCESSO DE OBTENÇÃO), 4, 5, 6 (POLÍMERO PROTEICO), 7 (USO), 8 e 9 (COMPOSIÇÃO VACINAL) estão de acordo com a legislação vigente.

Quadro 4 - Documentos citados no parecer			
Código	Documento	Data de publicação	
-	-	-	

Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (art. 8º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1-9
	Não	-
Novidade	Sim	1-9
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1-9
	Não	-

Comentários/Justificativas:

Conforme mencionado no parecer técnico anterior (cf. RPI 2630) e ratificado neste exame, os documentos da categoria "A" citados na exigência preliminar 6.21 não revelavam os PEPTÍDEOS SINTÉTICOS de SEQ ID NO: 1 (KYICARQDPAGNCS) e 2 (KYKCPSIPGAVLCV) referentes aos clones 11H e 12A, respectivamente, o POLÍMERO PROTÉICO resultante da conjugação química desses peptídeos (cf. Exemplo 7 e Figura 8) e tampouco o USO desses polímeros como imunógenos em COMPOSIÇÕES VACINAIS contra a leishmaniose visceral (cf. Exemplo 8 e Figuras 10-15). Desse modo, as novas reivindicações 1 a 9 anexadas via petição nº. 870210077003, de 20/08/2021, preenchem os requisitos de patenteabilidade dispostos nos artigos 8º c/c 11, 13 e 15 da LPI.

Conclusão:

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (art. 8° da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo e o código de controle que será incluído automaticamente na carta patente.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2021.

Juliana Manasfi Figueiredo Pesquisador/ Mat. Nº 1568179 DIRPA / CGPAT II/DIMOL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11